



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

<b>INTERESSADO:</b> CMES – Francisco Domingos da Silva		
<b>EMENTA:</b> Homologa a aprovação do Regimento do CMES – Francisco Domingos da Silva adotando-se as observações apontadas neste Parecer.		
<b>RELATOR:</b> Jorgelito Cals de Oliveira		
<b>SPU Nº 02088278-5</b>	<b>PARECER Nº 0520/2002</b>	<b>APROVADO EM: 21.08.2002</b>

## **I – RELATÓRIO**

Maria de Lourdes Gomes de Lima encaminha a este Conselho no processo protocolado sob o Nº 02088278-5 o Regimento do CMES – Francisco Domingos da Silva situado em Fortaleza, no bairro Jardim Petrópolis, na Av. Presidente Castelo Branco Nº 4707, para homologar a aprovação já manifestada pela congregação dos professores em reunião do dia 22 de março do ano em curso com a assinatura dos que a integram na ata da sessão.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

O Centro Municipal de Educação e Saúde é um estabelecimento de ensino integrante de Rede Municipal de Fortaleza já credenciado e com o ensino fundamental reconhecido pelo Parecer Nº 46 de 17 de janeiro de 2001. Apresenta, agora, seu regimento já aprovado por sua Congregação de Professores em reunião realizada no dia 27 de março deste ano com suas assinaturas apostas na ata da sessão.

Trata-se de um regimento simples, sem quase inovações, mas muito objetivo e transparente. Entre as inovações observamos a aceleração de estudos para fora de faixa etária, a reclassificação de alunos no caso de transferências e adição de princípios nele preconizados por parte dos professores para atender ao caráter de avaliação diagnóstica e mediadora.

Observamos, ainda algumas falhas ou imprecisões que, embora não prejudiquem sua homologação, devem ser corrigidas.

Algumas são apenas correção de palavras e outras de somenos importância já corrigidas no texto. Várias, porém, necessitam de uma correção ou esclarecimento. Assim no art. 38 há uma confusão entre o Conselho Escolar e a Assembléia da Comunidade. No art. 41 é mais conveniente não se limitar os dias para os quatro períodos do ano, porque às vezes não há condições de cumpri-los como está determinado.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

No art. 46, § 2º - É conveniente uma leitura do art. 24 da Lei Nº 9.394/96, pois o que se contém no parágrafo segundo do artigo já está ultrapassado. A escola é detentora de muita autonomia.

Cont. Parecer Nº 0520/2002

O Art. 52 precisa ser atualizado. Não há mais matrículas com dependência e sim progressão parcial e não é só a partir da 7ª série, como na lei anterior. Hoje, com exceção da primeira do ensino fundamental pode ser em todas as demais séries e até de um ensino para outro, isto é, do fundamental para o médio. (art. 24 da Lei Nº 9.394/96).

O Art. 57 contém uma impropriedade: "a transferência jamais será expedida por declaração válida por 30 (trinta) dias, o que se fará somente pelo histórico escolar. O art. 72 precisa ser melhor esclarecido.

São essas as observações feitas pelo relator.

### **III – VOTO DO RELATOR**

Feitas as correções acima apresentadas e dados os devidos esclarecimentos, somos por que seja homologado o regimento do Centro Municipal de Educação e Saúde Francisco Domingos da Silva, da rede de ensino de Fortaleza. A homologação do regimento não implica em aprovação da educação infantil e educação de jovens e adultos previstos no mesmo, mas que devem constar em processo específico.

### **IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 21 de agosto de 2002.

### **JORGELITO CALS DE OLIVEIRA**

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0520/2002
SPU	Nº	02088278-5
APROVADO	EM:	21.08.2002



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

**MARCONDES ROSA DE SOUSA**  
Presidente do CEC